DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4627/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2617/2015
PROTOCOLO	: 1575793
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO	: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte da então Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, dos balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 pelo SICOM.

Conforme se observa do **Acórdão n. 441/2018** a mencionada gestora foi penalizada com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS – peça n. 17 – e que a mesma manejou recurso ordinário conta o mencionado acórdão que foi conhecido, mas não provido nos termos do Acórdão n. 2632/2019, transladado a estes autos na peça n. 25.

Observa-se em seguida, na peça n. 27, a certidão de que a gestora quitou a multa aplicada através da adesão ao desconto com redução de 90% (noventa por cento) autorizado pela Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c a Instrução Normativa desta Corte de Contas n. 13/2020.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Nos termos do despacho da peça n. 29, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12457/2020 – peça n. 30 -, o qual, após relatar todo o processado, destacou que *o pagamento voluntário da deliberação e implica, por força do texto legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19), na desistência de quaisquer meios de defesa relativos ao crédito devido ao FUNTC.*

Concluiu opinando pelo arquivamento ante a inexistência de qualquer outro ato executório da deliberação, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado, resta claro que a então Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, efetivamente efetuou ao pagamento da multa que lhe foi imposta pelo **Acórdão n. 441/2018** – peça n. 17 – sendo esta a única penalidade aplicada.

A comprovação do pagamento consta na peça n. 27 e foi certificada na peça n. 18, e como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 30 -, o pagamento voluntário implica na desistência de quaisquer meios de defesa relativos ao crédito devido ao FUNTC, consoante previsto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5454/2019.

Assim, sem maiores delongas, tenho por integralmente cumprido o *decisum* o que gera a perda de objeto e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação da quitação da multa aplicada no **Acórdão n. 441/2018** – peça n. 17 -, pela Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO da interessada sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa